



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ROGÉRIO SILVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda às empresas que ofereçam vagas para estágio a estudantes na faixa dos 15 a 24 anos.

DESPACHO:
28/04/2003 - (APENSE-SE AO PL-4572/1998.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 5 / 5 / 03

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 564/2003

Autor: Rogério Silva

**Data da
Apresentação:** 31/03/2003

Ementa: Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda às empresas que ofereçam vagas para estágio a estudantes na faixa dos 15 a 24 anos.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL 4572/1998

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 28 / 04 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI ⁵⁶⁴, 2003.
(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda a empresas que ofereçam vagas para estágio a estudantes na faixa dos 15 a 24 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas realizadas, do imposto com a contratação de estagiários.

§ 1º Para fazer jus ao benefício instituído por esta lei, as empresas deverão oferecer um número de vagas para estagiários equivalentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu quadro de pessoal, para estudantes que, além de preencherem os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estejam na faixa dos 15 até os 24 anos de idade.

§ 2º As despesas efetuadas com a contratação de estagiários nas condições estabelecidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas até o limite de 1% (um por cento) do imposto devido;

§ 3º Excluem-se do benefício instituído por esta lei as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 2º O Poder Executivo tem o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



1E2CE44456



JUSTIFICAÇÃO

Após alcançar a estabilidade monetária, com o sucesso do Plano Real, o País viu-se diante de um novo desafio econômico sério: o desemprego. A recessão que vimos atravessando, em face das imposições do controle das contas públicas, provoca efeitos perversos sobre a oferta de empregos.

De um lado, aumenta vertiginosamente o número dos que se vêem lançados à informalidade. Esses não pesam sobre as estatísticas oficiais a respeito do desemprego, não contribuem para a Previdência Social, mas oneram a demanda por serviços públicos da mesma forma que aqueles que contribuem, e ainda alimentam uma economia paralela que não gera impostos e não participa do custeio do bem comum.

De outras parte, contudo, e com maior gravidade, incrementa-se também – como comprovam largamente os próprios índices do Governo – o número de pessoas em idade produtiva que não conseguem qualquer trabalho, nem mesmo no mercado informal.

É de se observar, nesse contexto, que um dos grupos sociais que maiores dificuldades encontram na hora de conquistar uma vaga no mercado de trabalho é justamente o dos jovens à procura do primeiro emprego. Não é novidade o paradoxo cruel que se lhes apresenta, com as exigências, se lhes é negado o acesso a qualquer emprego sem ela?

A contratação do estagiário, de acordo com o estatuído pela Lei nº 6.494m em vigor desde 1977, tem-se revelado uma forma bastante eficiente de resolver esse enigma.

Há que se guardar a necessária cutela, contudo, para que a aplicação de medidas com a finalidade de favorecer a oferta de Vargas para os jovens não acabe por ser tornar um incentivo à substituição dos outros trabalhadores, por proteção jurídica das leis trabalhistas.

Eis por que se alvitrou excluir do âmbito do incentivo ora proposto as empresas do Sistema Financeiro – que já vêm empregado estagiários de forma extensiva, provocando, inclusive, protestos de forma extensiva, provocando, inclusive, protestos das entidades representantes de seus empregados -, além de se estabelecer também um limite para a redução do tributo.

Ao Ser propor a redução diretamente no valor do imposto devido, teve-se em mente o objetivo de abranger também os contribuintes tributados com base no lucro presumido ou arbitrado, dando perspectivas de maior eficácia e abrangência para a norma em tela.

É Certo, finalmente, que a criação de incentivos fiscais tem enfrentado grande resistência por parte do Poder Executivo, pelas mais diversas razões. Diante da magnitude do problema do desemprego, contudo, e tendo em vista que o Governo não tem sido capaz de adotar soluções adequadas para com bate-lo, nasa mas justo do que oferecer à iniciativa privada um estímulo para que participe da superação de mais esse desafio.

Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação da norma ora proposta irá promover o aumento da oferta de vagas para jovens trabalhadores,



1E2CE44456



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conclamamos os ilustres colegas a prestarem o seu apoio ao projeto que ora lhe submetemos à apreciação.

Sala da Comissão, em de

de 2003

Deputado ROGÉRIO SILVA

31/03/03



1E2CE44456